



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039478-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que é agravante WILLIAM CONTO DOS SANTOS, é agravado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43195

AGRV.N°: 2039478-10.2025.8.26.0000

COMARCA: CRAVINHOS

AGTE. : WILLIAM CONTO DOS SANTOS

**AGDO.: BANCO OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO**

Agravo de instrumento - Ação ordinária c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional – Insurgência em face de decisão que indeferiu a tutela antecipada para depósito do valor incontroverso das parcelas, ou alternativamente, os depósitos no valor controvertido, manutenção na posse do bem móvel e abstenção/exclusão da inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito – Procedência parcial do inconformismo - Admissibilidade do depósito judicial do valor incontroverso das parcelas, porém, sem afastamento dos efeitos da mora – Ausência dos requisitos do art. 300, do CPC - Inexistência de probabilidade do direito invocado – Direito assegurado ao credor para prática de cobrança e ajuizamento de ações é garantido constitucionalmente - Hipótese de modificação parcial da decisão hostilizada – Recurso parcialmente provido.

1 – Os presentes autos cuidam de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado conta decisão de fls. 16, que em 'ação ordinária c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional', indeferiu a tutela antecipada, consistente no afastamento da mora com autorização para depósito do valor incontroverso, ou, no valor controverso, na manutenção na posse do bem móvel com o requerente e, abstenção/exclusão de inscrição de seu nome nos órgãos de inadimplentes.

Sustenta que em 28.04.2023, celebrou um CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO com a instituição requerida, para aquisição do veículo de Marca: CHEVROLET,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Modelo: CORSA, Ano: 2000/2001, Cor: PRATA, Placa: DBG7D86, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que com acréscimo de seguro, assistência limitada, tarifa de cadastro, tarifa de avaliação e IOF resultou no valor total de R\$ 17.175,54 (dezessete mil cento e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) o qual seria pago através de 48 prestações mensais e sucessivas de R\$ 750,95 (setecentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos). Alega que que contraiu uma dívida com a Instituição Financeira e que vem honrando com todas as parcelas, porém, destaca que o agravado agiu de maneira ardilosa, ao aprovar um contrato com taxas e formas de pagamento acima das reais condições do mercado financeiro. Além disso a instituição financeira desrespeitou a taxa de juros acordada na operação financeira, elevando dessa forma, o valor da parcela mensal ao aprovar de maneira ardilosa, um contrato com taxas e formas de pagamento bem acima das reais condições financeiras do agravante. Por consequência requereu, junto aos órgãos de restrições, tais como SPC, SPCPC, SERASA, bem como EXCLUIR E/OU NÃO PROMOVER INFORMAÇÕES À CENTRAL DE RISCO DO BACEN, e ainda requereu a autorização para efetuar os depósitos judiciais mediante a autorização dos depósitos das prestações no valor incontroverso com base na taxa média do mercado, baseado no §3º do art. 330 do CPC, através do valor mensal de R\$ 450,03 (quatrocentos e cinquenta reais e três centavos), no tempo e no modo contratado (boletos bancários), bem como depósitos das prestações do valor controvertido de R\$ 300,92 (trezentos reais e noventa e dois centavos) mediante depósito judicial, a serem depositadas mensalmente, todo o dia 15 de cada mês ou em última hipótese no valor contratado, o que lhe fora

indeferido. Destaca que a prestação jurisdicional fica ineficiente quando da não concessão das medidas liminares, pedida na peça de ingresso, valendo lembrar que o Consumidor quer revisar o contrato de financiamento para que anule as cláusulas de cobranças abusivas bem ainda quer pagar os valores tidos como incontroversos ou INTEGRAIS afastando a mora, no decorrer da ação, não havendo dessa forma razão para a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, já que a dívida não mais existirá. Alega que estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência (fls. 01/13).

Em suma, clama pela reforma da decisão agravada, com a concessão da tutela de urgência pretendida (fls. 13/15).

Recurso formalmente em ordem, processado sem a atribuição do postulado efeito suspensivo, dispensada resposta da parte contrária, ainda não integrada à lide.

É o relatório do necessário.

2 – Transcreve-se abaixo, teor da decisão hostilizada:

"Vistos.

Defiro a gratuidade processual.

Em uma análise perfunctória não se pode concluir pela ilegalidade na cobrança das parcelas do(s) contrato(s) pactuado(s), porquanto os cálculos são unilaterais e, até que o(s) contrato(s) venha(m) a ser eventualmente

discutido(s), o que demanda oitiva da parte contrária (princípio do contraditório), seus termos e condições permanecem íntegros. Indefiro a tutela provisória pleiteada.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Ademais, destaco que as partes, se assim desejarem, poderão manifestar os termos de eventual composição por meio de petição nos autos.

Cite(m)-se e intime-se a(s) parte(s) Ré(s), POR CARTA AR, para contestar(em) o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Ofertada resposta, com preliminares e ou juntada de documentos novos, à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após conclusos.

Intimem-se" (fls. 16).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A presente insurgência merece parcial provimento.

Isto porque, de acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, para ser permitido, é necessário evidenciar ao menos a probabilidade do direito alegado, consoante previsto neste dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, portanto, a simples alegação de que pretende a revisão do contrato a fim de discutir a legitimidade dos encargos financeiros pactuados.

Com efeito, a demanda está fundamentada em mera interpretação unilateral dada pelo requerente ao contrato questionado. O parecer contábil (fls. 50/53) que acompanha a petição inicial não confere lastro às alegações da parte autora, porque produzido de forma unilateral pelo agravante. Bem por isso, impossível afirmar, neste momento, que as taxas de juros cobradas não correspondem às taxas contratadas ou abusivas.

Nos litígios que versam sobre obrigações decorrentes de empréstimo é admissível que o devedor deposite os valores incontroversos, sem, contudo, elidir a mora, conforme disposto na Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça: "*A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*".

O pagamento, ainda que ofertado parcialmente, constitui ato de direito material; e o recebimento depende da concordância do credor.

Assim, e para esta finalidade específica - **sem afastamento da mora** - admite-se o depósito de valor inferior em conta judicial, nos autos de demanda de revisão do contrato.

Por outro lado, nesta fase inicial do processo, não se justifica a vedação (ou exclusão) da inscrição do nome do agravante nos cadastros restritivos ao crédito.

Com efeito, não há probabilidade do direito invocado que possa ser verificada de imediato para o fim de concessão da tutela de urgência pretendida, notadamente no que se refere às questões relacionadas à natureza e extensão dos encargos contratuais, passíveis de eventual ampliação de provas, com observância do contraditório, e do de exame mais aprofundado no julgamento final do mérito pelo juízo 'a quo'.

Também não há plausibilidade para obrigar o credor a abster-se da prática de atos de cobrança de seu crédito, porque isto afrontaria, de forma reflexa, o exercício regular de seu direito, notadamente o de ação, assegurado constitucionalmente.

De igual forma, a pretensão de manter-se na posse do bem, neste caso, não encontra amparo na probabilidade no direito alegado, ressalvado o direito de ampla defesa da parte agravante em eventual demanda de recuperação do bem.

Confira-se a respeito:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO
DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DECISÃO AGRAVADA QUE**

INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, QUE VISAVA À CONSIGNAÇÃO NOS AUTOS DOS VALORES MENSAIS INCONTROVERSOS DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, DE MODO A ELIDIR EVENTUAL MORA DA PARTE POSTULANTE. AINDA QUE SEJA PERMITIDA A CONSIGNAÇÃO DOS VALORES TIDOS POR INCONTROVERSOS, TAL FATO NÃO IMPEDE O CREDOR DE INSCREVER O NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES E SE AFASTAR A MORA. CÁLCULOS UNILATERAIS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ENTENDIMENTO DO C. STJ. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO RESP Nº 1.061.530/RS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (AI 2058495-76.2018.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, rel. Alberto Gosson, julg. 07/06/2018).

"Agravado de instrumento. Ação revisional de contrato bancário. Recurso contra decisão que indeferiu tutela antecipada para depósito do valor incontroverso das parcelas, manutenção na posse do bem dado em garantia e abstenção da inclusão ou suspensão da inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Admissibilidade do depósito judicial do valor incontroverso das parcelas, porém, sem afastamento dos efeitos da mora. Inexistência de probabilidade do direito invocado. Direito assegurado ao credor para prática de cobrança e ajuizamento de ações é garantido constitucionalmente. Revogação da tutela recursal de urgência anteriormente concedida. Decisão parcialmente modificada. Recurso parcialmente provido" (AI 2290744-28.2020.8.26.000, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. Elói Estevão Troly, julg.

08/03/2021.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA AUTORIZAR A CONSIGNAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DEPÓSITO DOS VALORES DAS PARCELAS QUE A AUTORA CONSIDERA DEVIDO, SEM O CONDÃO DE AFASTAR OS EFEITOS DA MORA, TAMPOUCO IMPEDIR RESTRIÇÕES CADASTRAIS — PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS A SIMPLES PROPOSITURA DA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO NÃO INIBE A CARACTERIZAÇÃO DA MORA DOS AUTORES — SÚMULA 380 DO STJ — AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A ILEGALIDADE APONTADA ESTÁ FUNDADA NA APARÊNCIA DO BOM DIREITO E NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF OU DO STJ, REQUISITOS NECESSÁRIOS À ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO OU DA MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO, REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO NA POSSE DE IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, NO CASO DE INADIMPLENTO CONTRATUAL — NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2039931-49.2018.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 02/05/2018; Data de Registro: 02/05/2018).

Portanto, o recurso deve ser parcialmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provido apenas para autorizar o depósito dos valores incontestados, sem, contudo, afastar os efeitos da mora.

Neste contexto, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento interposto

JACOB VALENTE

Relator